DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6478/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7643/2013
PROTOCOLO	: 1415646
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 027/2013, realizado pelo Prefeitura Municipal de Sonora com as empresas **Pereira e Zavareze LTDA –ME, Waldiney Vieira dos Santos –ME, Maria de Lourdes Petry –ME, Francisco Ferreira de Moura –ME,** visando à aquisição de Gêneros Alimentícios, destinados a atender as gerências Municipais.

Em análise dos documentos que instruem o feito, a equipe técnica da 3.ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise ANA-8617/2013, detectou pendências em virtude da ausência dos seguintes documentos:

01. Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o resultado da licitação (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 6 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011);

02. Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública **(**Infringência: Inciso XIII do artigo 6º da Lei Federal nº 8666/93 e alterações c/c (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 8 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011);

03. Atos de Homologação do objeto do Certame (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1",Item 14 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011).

Por serem documentos de remessa obrigatória a esta Corte de Contas, sugeriu-se a intimação da autoridade responsável para a apresentação de documentos e/ou justificativas.

Regularmente intimado através do Termo de Intimação INT –9794/2013 (peça 16), o Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, apresentou os documentos solicitados, sanando assim todas as irregularidades apontadas na Analise Processual n. 8617/2013, entretanto, os documentos citados nos itens de 1 a 3 foram enviados **fora** do prazo previsto em lei (30 dias), conforme art. 95, inciso II da Resolução Normativa n.º 76 de 2013.

Com fulcro no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, a equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório, ressalvando a intempestividade na resposta da Intimação INT - 9794/2013 demonstrada acima.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do Parecer nº 9736/2015, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório em apreço, ressalvando, porém a intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Trata-se da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 027/2013 realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos.

Certifico-me através de documentos constantes nos autos que as empresas vencedoras foram: **Pereira e Zavareze LTDA –ME** R$ 58.596,04, **Waldiney Vieira dos Santos –ME** R$ 34.191,92, **Maria de Lourdes Petry –ME** R$ 65.965,13, **Francisco Ferreira de Moura –ME** R$ 14.235,00, figurando como contratadas, tendo como objeto a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, destinados a atender as gerências Municipais, no valor global de R$ 172.988,09.

O Procedimento licitatório encontra-se de acordo com as determinações contidas nas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, respeitando a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, a Lei Complementar nº 160/2012 e as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, incisos I e II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 027/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora por observância às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, com **RESSALVA** quanto à inobservância do prazo preconizado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.3, Letra "a" da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, prefeito municipal, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que atente com maior rigor ao prazo de envio de documentos a este Tribunal, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

VI – pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH